



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.720502/2009-77  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-003.750 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de julho de 2017  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** OSVALDO DE ALMEIDA BOMFIM  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004, 2005, 2006

**IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA.**

A previsão Constitucional de que pertence aos Estados o produto da arrecadação do IRRF incidente sobre os pagamentos que efetuarem, não afasta a competência tributária ativa da união para arrecadar e fiscalizar o Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza.

**DEDUÇÕES. PARCELAS ISENTAS**

É correta a tributação de rendimentos em momento posterior, considerando-se as mesmas isenções, deduções e alíquotas que seriam devidas se tais rendimentos fossem submetidos à tributação nos períodos a que são relativos.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. BOA FÉ.**

A falta de retenção do tributo pelo responsável tributário não exclui a obrigação do beneficiário de oferecê-los à tributação. Contudo, constatado que o contribuinte elaborou sua declaração observando informações contidas no comprovante de rendimentos fornecido pela sua fonte pagadora, afasta-se a cobrança de multa punitiva decorrente do lançamento de ofício.

**LANÇAMENTO. TRIBUTAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO.**

O lançamento reporta-se à legislação vigente à época do fato gerador, sendo devida a tributação de juros moratórios se estes incidem sobre rendimentos tributáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento o valor relativo à multa de ofício e para determinar o recálculo do tributo devido na forma do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator.

EDITADO EM: 18/07/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

## Relatório

Trata o presente de Auto de Infração pelo qual a Autoridade Fiscal constituiu crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, IRPF, por ter apurado infrações à legislação tributária nos anos calendários de 2004 a 2006, exercícios de 2005 a 2007.

Na descrição dos fatos contida em fls. 8 e 9, é possível identificar os motivos que deram causa ao lançamento, merecendo destaque as seguintes constatações do Auditor-Fiscal:

*O Sujeito passivo classificou indevidamente como Rendimentos Isentos e Não Tributáveis os rendimentos auferidos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, CNPJ 13.100.722/0001-60, a título de "outros", a partir de informações a ele fornecidas pela fonte pagadora.*

*Tais rendimentos decorrem de diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para a Unidade Real de Valor - URV em 1994, reconhecidas e pagas em 36 parcelas iguais no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, com base na Lei Estadual nº 8.730, de 08 de setembro de 2003, do Estado da Bahia. (...)*

*Preceitua a Lei Estadual nº 8.730, de 2003,, dentre outras coisas, que a verba em questão é de natureza indenizatória. A única interpretação em harmonia com o ordenamento jurídico nacional, em especial com o sistema tributário, é a de que esta lei disciplina aquilo que é pertinente à competência do Estado, ou seja, seus efeitos não se estendem ao imposto de renda. Principalmente porque não se fez, e nem se poderia, estender seus efeitos tributários ao âmbito federal.*

*Não poderiam os Estados Federados versarem sobre o que não se lhes foi constitucionalmente outorgado, seja para criar, seja para isentar tributo. A lei complementar aludida tem repercussão jurídica em outras matérias afeitas à competência legislativa estadual, tão somente. (...)*

*Verifica-se que a legislação tributária não contempla isenção a diferenças salariais reconhecidas posteriormente, ainda que recebam a denominação de "indenização", e que os valores recebidos pelo autuado referentes às diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para a URV em 1994, são tributáveis pelo imposto de renda.*

*O fiscalizado, visando prevenir prejuízo financeiro, pleiteia o chamamento do Tribunal de Justiça da Bahia, da Assembléia Legislativa do Estado da Bahia e do Estado da Bahia ao processo, a quem atribui eventual responsabilidade. Impossível atender. Primeiro, o processo administrativo fiscal é regido por lei específica: Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, que não contempla do instituto da denúncia da lide. Segundo, aplica-se ao presente lançamento a multa básica determinada pelo artigo 44, inciso I, da Lei 9.430, de 27 de novembro de 1996, de caráter objetivo, independente de culpa. E, terceiro, não fora instaurado o contencioso, que poderá se estabelecer no prazo ora iniciado.*

Ciente do Lançamento em 02 de março, fl. 45 (AR extraviado), o contribuinte apresentou petição em que sustenta que os valores informados nos comprovantes de rendimentos apresentados nem todos os valores contidos no campo "outros" eram relativos às diferenças de URV, fl. 48, juntando os documentos de fl. 53 a 58.

Posteriormente, adita sua impugnação contestando a improcedência total do lançamento, de fl. 62 a 83, na qual apresentou suas considerações para lastrear o pedido para que seja acatado o caráter indenizatório das diferenças recebidas, com a sua consequente exclusão da base de cálculo do IRPF. Subsidiariamente, pleiteou a exclusão da multa de ofício de 75% sobre a totalidade do Imposto e dos juros de mora imputados na autuação.

Em 18 de setembro de 2009, fl. 93/94, os autos foram encaminhados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA à unidade de origem para que o lançamento fosse ajustado ao disposto no Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, promovendo-se novo cálculo, considerando-se as alíquotas e tabelas vigentes nos meses a que se refere cada parcela que compõe o montante devido, o que não foi feito, em razão da suspensão do ADE PGFN nº 01/2009 pelo Parecer PGFN nº 2331/2010, fl. 96.

Debruçada sobre a impugnação, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, por unanimidade de votos, considerou parcialmente procedentes os argumentos do contribuinte, fl. 97 a 102, mantendo em parte o lançamento, com destaque para os seguintes excertos:

*(...) No mérito, cabe observar que os rendimentos objeto do lançamento fiscal foram recebidos em decorrência da Lei Estadual da Bahia nº 8.730, de 2003, que em seu art. 3º dispõe sobre "diferenças de remuneração quando da conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor – URV". A referida conversão era realizada mês a mês no período de abril de 1994 a 31 de agosto de 2001, e visava a manutenção do valor real do salário. Verifica-se, portanto, que as diferenças reconhecidas através da citada lei tinham, em sua origem, natureza eminentemente salarial, por se incorporarem à remuneração dos*

*Magistrados do Estado da Bahia. Tanto é assim, que as parcelas recebidas no devido tempo foram espontaneamente oferecidas à tributação pelo contribuinte, que reconhecia a ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos do art. 43, inciso I, do CTN.*

*O recebimento extemporâneo de tais diferenças não altera sua natureza, mesmo que o beneficiário tenha sido obrigado a recorrer à justiça, e que o acordo tenha sido implementado mediante lei complementar. Tal entendimento está disciplinado no art. 56 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99, abaixo transcrito:*

#### *Rendimentos Recebidos Acumuladamente*

*Art.56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).*

*Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).*

*Observe-se, ainda, que a tributação não se restringe ao valor do principal, mas, também, aos juros e atualização monetária.(...)*

*Foi alegado, também, que caberia o reconhecimento da isenção com base na Resolução do STF nº 245, de 2002, que reconheceu a isenção do abono vinculado a diferenças de URV conferido aos magistrados federais. Entretanto, tal resolução não pode ser estendida às verbas pagas aos membros do Ministério Público Estadual, pois isto resultaria na concessão de isenção sem lei específica. Não se poderia, também, recorrer à analogia em matéria que trate de isenção, que está sujeita a interpretação literal, conforme preconiza o art. 111, inciso II, do CTN.*

*O impugnante reclama isonomia de tratamento frente aos membros da esfera federal, entretanto, trata-se de funcionários públicos sujeitos a leis específicas distintas, cada um com suas peculiaridades. Observe-se, ainda, que o reconhecimento da isenção na esfera federal decorreu de resolução no âmbito do poder judiciário federal, cujo alcance não pode ser ampliado mediante a aplicação da analogia.*

*Quanto à responsabilidade da fonte pagadora pela retenção do IRRF, o Parecer Normativo SRF nº 1, de 24 de setembro de 2002, dispõe que tal responsabilidade extingue-se no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual pessoa física, e que a falta de oferecimento dos rendimentos à tributação por parte desta última, a sujeita à exigência do imposto correspondente, acrescido de multa de ofício e juros de mora, (...)*

*Além disso, cabe observar que a exigência em foco se refere ao imposto de renda incidente sobre rendimentos da pessoa física e não ao IRRF que deixou de ser retido indevidamente pelo Estado da Bahia. Portanto, tanto a exigência do tributo, quanto o*

*juízo do presente lançamento fiscal, é da competência exclusiva da União*

*Quanto à alegação de que não caberia a imposição de multa de ofício em razão do impugnante ter agido de boa fé, seguindo informação prestada pela fonte pagadora, cabe observar que a aplicação desta multa no percentual de 75% independe da intenção do agente, conforme estabelecido no art. 136, do CTN. Não se trata da multa qualificada no percentual de 150%, que depende da ocorrência de evidente intuito de fraude, conforme previsto no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

*Verifica-se, contudo, que ocorreu erro na apuração da base de cálculo do imposto lançado, pois além das diferenças de URV foram inclusas parcelas isentas pagas a título de abono permanência, abono PASEP e férias indenizadas, devendo ser excluídas as seguintes parcelas:*

<b>Ano Base</b>	<b>Não URV (A)</b>	<b>Valor Exonerado (A) x 27,5%</b>
12/2004	10.508,96	2.889,96
12/2005	21.560,80	5.929,22
12/2006	40.036,22	11.009,96

Ciente do Acórdão da DRJ em 23 de setembro de 2011, conforme AR de fl. 154, tempestivamente, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fl. 107 a 153.

Submetido ao Colegiado de 2ª Instância, foi exarado o Acórdão nº 2102-002.697, fl. 158 a 165, que restou assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF*

*Exercício: 2005, 2006, 2007*

*RESOLUÇÃO STF Nº 245/2002. DIFERENÇAS DE URV CONSIDERADAS PARA A MAGISTRATURA DA UNIÃO E PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL COMO VERBAS ISENTAS DO IMPOSTO DE RENDA PELO PRETÓRIO EXCELSO. DIFERENÇAS DE URV PAGAS AOS MAGISTRADOS DA BAHIA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. A Lei Estadual da Bahia nº 8.730, de 08 de setembro de 2003 pagou as diferenças de URV aos Membros da Magistratura local, as quais, no caso dos Membros do Ministério Público Federal, tinham sido excluídas da incidência do imposto de renda pela leitura combinada das Leis nº 10.477/2002 e nº 9.655/98, com supedâneo na Resolução STF nº 245/2002, conforme Parecer PGFN nº 923/2003, endossado pelo Sr. Ministro da Fazenda. Ora, se o Sr. Ministro da Fazenda interpretou as diferenças do art. 2º da Lei federal nº 10.477/2002 nos termos da Resolução STF nº 245/2002, excluindo da*

*incidência do imposto de renda, exemplificadamente, as verbas referentes às diferenças de URV, não parece juridicamente razoável sonegar tal interpretação às diferenças pagas a mesmo título aos Membros da Magistratura da Bahia, na forma da Lei Estadual da Bahia nº 8.730/2003.*

*Recurso Voluntário Provido.*

Ciente do Acórdão, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpor o Recurso Especial de fl. 168 a 176, o qual teve o seguimento deferido (fl. 178/180), com ciência ao Recorrente e apresentação de contrarrazões às fl. 184/203.

O julgamento levado a termo na Câmara Superior de Recurso Fiscais deu origem ao Acórdão de fl. 210 A 223, que deu provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional e determinou o retorno dos autos à turma *a quo*, para analisar as demais questões trazidas no recurso voluntário do contribuinte. Segue a ementa do Acórdão da CSRF:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Exercício: 2005, 2006, 2007*

*IRPF. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS  
ACUMULADAMENTE. MAGISTRADOS DA BAHIA. ISENÇÃO.  
NECESSIDADE DE LEI FEDERAL.*

*Inexistindo lei federal reconhecendo a isenção, incabível a exclusão dos rendimentos da base de cálculo do Imposto de Renda, tendo em vista a competência da União para legislar sobre essa matéria.*

*IMPOSTO DE RENDA. DIFERENÇAS SALARIAIS. URV.*

*Os valores recebidos por servidores públicos a título de diferenças ocorridas na conversão de sua remuneração, quando da implantação do Plano Real, são de natureza salarial, razão pela qual estão sujeitos a incidência de Imposto de Renda nos termos do art. 43 do CTN.*

*Recurso Especial do Procurador Provido*

*É o relatório necessário.*

## **Voto**

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo

Inicialmente destaco que o presente julgamento não trata de questões relacionadas ao mérito da natureza tributável ou não do rendimento que deu origem à autuação objeto da presente lide administrativa, estando restrito às questões suscitadas no Recurso Voluntário que não foram tratadas no julgamento originário, as quais serão tratadas na sequência apresentada na peça Recursal:

**INEXISTÊNCIA DE CONDUTA HÁBIL À APLICAÇÃO DE MULTA  
- RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO ESTADO DA BAHIA**

O contribuinte alega que apresentou sua declaração a partir das informações prestadas por sua fonte pagadora, que foi responsável pela classificação dos rendimentos quanto à natureza declaradas de não tributável, sustentando que o ocorrido configura erro escusável do contribuinte, o que não justificaria a imposição de multa de ofício.

Alega, ainda, que o próprio Ministério da Fazenda, em resposta à Consulta Administrativa feita pela Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, manifestou-se pela inaplicabilidade da multa de ofício.

A questão relativa à responsabilidade do contribuinte em oferecer à tributação seus rendimentos, ainda que eventualmente a fonte pagadora não promova a retenção a que estaria obrigada, não comporta maiores discussões no âmbito desta Corte, que já se manifestou uniforme e reiteradamente, tendo emitido Súmula de observância obrigatória, nos termos do art. 72 de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 343, de 09 de junho de 2015, cujo conteúdo transcrevo abaixo:

***Súmula CARF nº 12:** Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção*

Não obstante, a insurgência do contribuinte se restringe à aplicação da multa de ofício, sob o argumento de que informou seus rendimentos à Receita Federal do Brasil com base nas informações fornecidas pela fonte pagadora, que teve como suporte uma Lei Complementar do Estado da Bahia.

Há nos autos os comprovantes de rendimentos emitidos pelo Tribunal de Justiça da Bahia que confirmam os argumentos do contribuinte, fl. 22, 25 e 26.

Sobre situações dessa natureza, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais também emitiu Súmula de observância obrigatória, nos termos do art. 72 de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 343, de 09 de junho de 2015, cujo conteúdo transcrevo abaixo:

***Súmula CARF nº 73:** Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.*

Assim, dou provimento ao Recurso Voluntário para afastar a exigência da multa de ofício, com a ressalva de que a exclusão da penalidade não resulta em exigência substitutiva, já que, neste caso, homenageia-se a boa-fé do recorrente e mesmo a multa de mora teria o caráter de penalidade.

Não obstante, em relação ao juro de mora, além de não ter sido pleiteada sua exclusão pelo contribuinte, temos que se trata de exigência de natureza meramente compensatória, prevista no art. 63 da Lei 9.430/66, devendo ser mantida.

**NULIDADE DO PROCEDIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO LANÇAMENTO - ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO**

**DA IMPRESTABILIDADE DA BASE DE CÁLCULO NA FORMA EM QUE SE ENCONTRA - LANÇAMENTO QUE DESCONSIDEROU POSSÍVEIS DEDUÇÕES E APRESENTOU ERRO NA SUA CONSTRUÇÃO**

O contribuinte sustenta que, após apresentar sua impugnação, teria sido intimado a apresentar planilhas de cálculo a fim de "ajustar" o lançamento fiscal efetuado no Auto de Infração, supostamente para ajustá-lo ao Parecer PGFN/CRJ/nº 287/2009.

Alega erro na apuração do tributo devido, já que não foram consideradas as deduções mensais a que teria direito, além da necessidade de apuração do quantum devido a partir das alíquotas vigentes nos meses em que cada parcela da diferença é devida.

Não consta dos autos o procedimento de diligência relatado. Contudo, ainda que constasse, neste caso, não importaria em nulidade do lançamento, já que a apuração do crédito tributário em discussão observou exatamente a legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores, em particular o art. 56 do Decreto 3.000/99 - RIF/99, abaixo transcrito:

*Art.56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).*

*Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).*

Entretanto, embora a convicção do Fisco federal caminhasse no sentido de entender tributáveis, no momento do recebimento, os valores dos rendimentos recebidos acumuladamente, havia firme posição do Superior Tribunal de Justiça sobre a necessidade de se considerar as alíquotas e tabelas vigentes à época de cada parcela que integrasse o montante recebido, o que levou à Procuradoria da Fazenda Nacional exarar o Parecer PGFN/CRJ/nº 287/2009, que, ressaltando que tal ato não implicava, em nenhuma hipótese, o reconhecimento da correção da tese adotada pelo STJ, recomendou a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações que visem obter a declaração de que, no cálculo do IR incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deveriam ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referirem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.

Por sua vez, o art. 19 da Lei 10.522/2002, que constitui o permissivo legal para a emissão do Parecer tratado no parágrafo precedente, previa que, *na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso*. Esta foi a razão para a Delegacia de Julgamento retornar os autos à origem para promoção de cálculos que considerassem as alíquotas mensais relativas a cada parcela recebida acumuladamente.

Contudo, trata-se de tema que já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, com decisão definitiva de mérito na sistemática dos art. 543-B e 543-C da Lei 5.869, de 1973, nos seguintes termos:

*IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES-ALÍQUOTA.*

*A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.*

*(RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-1-2014 PUBLIC 27/11/2014)*

Portanto, entendo que a autuação se deu absolutamente alinhada à legislação então vigente, o que afasta a nulidade alegada.

Em relação ao alegado erro por descon sideração de eventuais deduções devidas, ressalto que nenhuma delas foi apontada pelo contribuinte. Ademais, na situação posta, o recorrente, em sua declaração de ajuste anual, após a dedução da base de cálculo dos valores que entendeu devidos, todos acatados, já estava submetido à alíquota máxima da tabela progressiva, mensal ou anual. Assim, indiferente calcular-se toda a declaração ou apenas aplicar a alíquota máxima sobre a omissão de rendimentos identificada.

Já em relação ao cálculo dos valores devidos de IR, de forma a dar efetividade ao posicionamento do judiciário acima transcrito, que, ressalte-se, não assegura exclusão de tais rendimentos do campo de incidência do IRPF, mas tão só que, para o cálculo do tributo devido, as alíquotas fixadas devem considerar, individualmente, os exercícios envolvidos.

Assim, neste item, dou parcial provimento ao Recurso para determinar que o cálculo do tributo devido relativo aos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente pelo recorrente seja realizado levando-se em consideração as tabelas e alíquotas vigentes nas competências correspondentes a cada uma das parcelas integrantes do pagamento recebido de forma acumulada.

### **DA DECADÊNCIA PARCIAL DO CRÉDITO LANÇADO**

Alega o recorrente que a diligência teria configurado novo lançamento e que, portanto, parte dele restaria atingida pela decadência.

Desnecessárias maiores considerações, pois, conforme já expresso no tópico anterior, não identifiquei nos autos a efetivação de tal diligência, além de já ter ficado demonstrado que, ainda que levada a termo, não se trataria de novo lançamento, mas apenas revisão do lançamento já efetuado para ajustá-lo aos termos da recomendação da PGFN, tudo nos termos do art. 19 da Lei 10.522/2002, absolutamente alinhado ao que prevê o inciso I do art. 149 da lei 5.172/66 (CTN).

Desta forma, nego provimento ao Recurso neste tema.

### **DA NÃO INCIDÊNCIA DE IR SOBRE JUROS MORATÓRIOS / COMPENSATÓRIOS**

Alega o recorrente que os valores recebidos que correspondam a juros e a atualização monetária sobre as diferenças da conversão da URV não deveriam sofrer tributação, em razão de sua natureza indenizatória, não constituindo acréscimo patrimonial.

Apresenta diversos e respeitáveis precedentes judiciais e administrativos, bem assim entendimento doutrinários que dão lastro aos seus argumentos.

Considerando que, nos termos do art. 144 do CTN, *o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada*, não merece reparos a decisão recorrida, que fundamentou o indeferimento do pleito no texto então vigente do art. 12 da Lei 7.713/88, o qual previa expressamente que, *no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária*.

*Ademais, como bem pontuou o voto condutor do Acórdão de 1ª Instância, os juros compensatórios ou moratórios seguem a sorte dos rendimentos que lhe deram causa. De modo que sendo estes tributáveis, aqueles terão a mesma natureza, tudo nos termos do inciso XIV do art. 55 do RIR/99.*

Portanto, nego provimento ao Recurso neste tema.

### **"URV" / PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA**

Quanto ao presente tema acima, deixo de apresentar qualquer manifestação, já que objetiva desconstituir as conclusões da fiscalização sobre a natureza tributária dos rendimentos recebidos, questão já superada com a decisão exarada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

### **DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA**

Quanto ao presente tema acima, deixo de apresentar qualquer manifestação, já que objetiva desconstituir as conclusões da fiscalização sobre a natureza tributária dos rendimentos recebidos, questão já superada com a decisão exarada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

### **DA ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL**

O recorrente busca demonstrar seu entendimento de que, por conta da previsão contida no inciso I do art. 157 da Constituição Federal, segundo a qual *pertencem aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem*, a falta de retenção do tributo pelo Estado, não atribui à União os valores que a constituição afirma pertencerem ao Estado.

A tese encampada pelo recorrente não faz qualquer sentido lógico ou jurídico. O Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer é competência da União, nos termos do art. 153 da CF/88, sendo certo que parte do produto de sua arrecadação é entregue aos Estados, Distrito Federal e Municípios (159, I CF/88), com a ressalva de que, para o cálculo do montante a ser entregue, exclui-se a parcela da arrecadação do IR pertencente ao Entes Federados de que tratam os artigos 157 e 158, tudo do texto Constitucional.

É cristalino que ao Estado pertence o produto da arrecadação (efetiva e não potencial) e não a titularidade da competência tributária ativa do IR incidente na fonte sobre os rendimentos pagos a qualquer título por eles.

Dando a devida atenção às argumentações sobre esse tema contidas na peça impugnatória, a Autoridade Julgadora de 1ª Instância pontuou:

*É certo que, por determinação constitucional, se o Estado da Bahia tivesse efetuado a retenção do IRRF, o valor arrecadado lhe pertenceria. Entretanto, tal retenção não alteraria a obrigação do contribuinte de oferecer a integralidade do rendimento bruto à tributação do imposto de renda na declaração de ajuste anual. A exigência em foco se refere ao imposto de renda incidente sobre rendimentos da pessoa física (IRPF) e não ao IRRF que deixou de ser retido indevidamente pelo Estado da Bahia. Portanto, tanto a exigência do tributo, quanto o julgamento do presente lançamento fiscal, é da competência exclusiva da União.*

Embora sintéticas, são absolutamente corretas as conclusões da Delegacia de Julgamento. Afinal, não estamos tratando no presente processo de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, mas de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Trata-se de procedimento fiscal em que se objetiva a aplicação da legislação tributária federal relativa ao tributo lançado, para que os valores considerados devidos a este título sejam efetivamente arrecadados, de modo a prover o Estado (União, Estado, Distrito Federal e Municípios) de recursos necessários aos seu mister.

Não há identidade do caso em tela com os tratados na jurisprudência citada no Recurso, já que estas expressam entendimento do Judiciário sobre a competência da Justiça Estadual para processar e julgar demanda em que se discuta a incidência do IR da Fonte sobre vencimento de servidor público Estadual.

Assim, quanto a este tema, não procedem os argumentos recursais.

### **Conclusão**

Tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim nas razões e fundamentos legais acima expressos, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a alegação de nulidade e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para:

- excluir a multa de ofício, com a ressalva de que a exclusão da penalidade não resulta em exigência substitutiva;

- determinar que o cálculo do tributo devido relativo aos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente pelo contribuinte seja realizado levando-se em consideração as tabelas e alíquotas vigentes nas competências correspondentes a cada uma das parcelas integrantes do pagamento recebido de forma acumulada.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

